



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000249-73.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ALAN MARQUES SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39130

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000249-73.2024.8.26.0589

COMARCA: SÃO SIMÃO - FORO DE SÃO SIMÃO - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANTONIO JOSÉ PAPA JUNIOR

APELANTE: ALAN MARQUES SOARES

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ação de busca e apreensão convertida em execução. Excesso. Inocorrência. Encargos contratuais incidentes até o ajuizamento da ação, incorrendo, a partir de então, correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mais juros de mora a contar da citação. Alegado desconhecimento do regramento da alienação fiduciária que não afasta a responsabilidade pelo pagamento da dívida que não se limita ao valor residual do bem financiado. Sentença de improcedência mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra r. sentença (fls. 133/137), de relatório adotado que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, condenando-o ao pagamento das despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o embargante que os cálculos apresentados pelo exequente não observaram os critérios legais de atualização do TJSP, devendo ser afastados os previstos contratualmente. Aduz que o valor da dívida não pode superar o valor do veículo. Afirma desconhecer as regras da alienação fiduciária, tendo vendido o bem a terceiro, que não efetuou o pagamento das demais parcelas do financiamento. Requer seja determinada a busca e apreensão do veículo no local indicado para que seja efetuado o pagamento da dívida (fls. 141/145).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 149/154).

VOTO

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo apelante que alega excesso de execução e indicando à penhora o veículo objeto de alienação

fiduciária.

A respeitável sentença, que julgou improcedentes os pedidos, deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Na Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, o dispositivo regimental acima mencionado tem sido amplamente utilizado, de forma a evitar dispensáveis repetições e para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste sentido, confira-se: Apelação 1006071-50.2019.8.26.0320, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, 34ª Câmara, julgada em 20.8.2023; Apelação 1047271-05.2021.8.26.0114, Relator Desembargador Ernani Desco Filho, 18ª Câmara, julgada em 18.08.2023; Apelação 1000370-56.2022.8.26.0562, Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara, julgada em 16.8.2023; e Apelação n.º 1033651-62.2017.8.26.0114, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, julgada em 16.8.2023.

Cumprir destacar, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o ato de ratificar a sentença não significa omissão ou ausência de fundamentação.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este

Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada está em consonância com os parâmetros fixados no título executivo judicial formado no processo de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

4. A verificação da existência de erro no cálculo promovido pela contadoria do juízo em liquidação de sentença pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023 destacou-se)

No caso em exame, irreparável a sentença do magistrado *a quo*, que, em sua análise, corretamente concluiu (fls. 133/137):

“Nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, o título apresentado é considerado título executivo extrajudicial, sendo o contrato bancário executável independentemente da assinatura de testemunhas. Além disso, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a ausência de formalização com duas testemunhas não compromete a executividade de títulos emitidos por instituições financeiras, dado que a exigibilidade é sustentada por legislação específica para o crédito bancário.

O embargante alega que a planilha de cálculo está incorreta por não respeitar a individualização dos débitos em atraso. Contudo, a embargada apresentou, desde a inicial, os documentos e demonstrativos de cálculo que embasam o valor cobrado, não tendo o embargante demonstrado, de forma específica, qualquer vício ou inadequação aritmética nas planilhas de atualização. Nos termos do art. 524 do CPC, cabe à parte executada indicar o valor correto se entende haver excesso, o que não foi realizado pelo embargante de maneira satisfatória.

Em relação à alienação fiduciária, o argumento de desconhecimento dos termos contratuais pelo embargante não encontra respaldo, considerando que o contrato bancário foi celebrado dentro das condições formais exigidas, sendo certo que a alienação fiduciária é prática comum e amplamente aceita para garantir o pagamento de crédito concedido. A ausência de registro da restrição no CRLV, conforme alegado, não altera a responsabilidade do embargante pelas obrigações assumidas, visto que a natureza da garantia é suficientemente clara no contrato firmado, sendo a posse do bem conferida ao credor em caso de inadimplemento.

O pedido do embargante para que a busca e apreensão do veículo e posterior leilão satisfaçam a obrigação não encontra amparo legal, pois a responsabilidade pelo pagamento da dívida não se limita ao valor residual

do bem financiado. O saldo devedor deve ser integralmente liquidado, independentemente da realização de leilão ou de eventual quitação parcial obtida pela venda do bem.

Assim, ante o momento processual, com base no art. 488 do CPC, resta a improcedência dos pedidos formulados pelos embargos à execução”.

Anote-se que não se verifica irregularidade nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 33/36 e 190 dos autos da execução), pois os encargos contratuais incidem até o ajuizamento da ação e, após, o débito deve ser corrigido com base na Tabela Prática do TJSP e com juros de mora contados desde a citação.

Confirmam-se julgados desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Correção monetária – Execução de título extrajudicial – Pretensão da exequente de utilizar os índices do título executivo – Impossibilidade – Após o ajuizamento da execução, a atualização do débito, no qual já foram computados os encargos previstos no contrato, deverá observar os índices adotados na Tabela Prática do TJSP – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2283639-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/09/2024)

“AÇÃO MONITÓRIA - Sentença de procedência - Insurgência da parte autora - Encargos contratuais - Até o ajuizamento da ação aplicam-se as disposições contratuais - A partir de então, o débito é acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 1015331-87.2019.8.26.0309; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/12/2022)

Assim, há de prevalecer a sentença, como lançada, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator